

**EMENDA Nº 1 - CRA**

**PLS Nº 733, DE 2015**

Dê-se ao § 5º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, inserido pelo art. 1º, a seguinte redação:

“29.....  
.....

§ 5º A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no CAR dar- se-á por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais, na forma do parágrafo anterior, ou, subsidiariamente, não sendo feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos do regulamento.”

**Justificação**

A redação original conferida pelo § 5º está confusa. Não fica clara como se dará o registro no caso do assentado decidir proceder diretamente à inscrição. Ademais, seria importante esclarecer que a prerrogativa do assentado em promover à inscrição é subsidiária, o que significa dizer que apenas no caso de não individualização dos lotes e respectiva inscrição no CAR realizada pelo Incra é que o assentado exercerá seu direito. Essa atribuição é do INCRA!

A nova redação sugerida para o § 5º deixa claro que a inscrição no CAR deve se dar por meio do registro do perímetro e dos lotes individuais, seja quando for realizado pelo Incra, seja quando realizada pelo próprio assentado. Esclarece ainda que a prerrogativa do assentado individualizar o lote e inscrevê-lo no CAR ocorrerá de forma subsidiária,

SF/117259.51535-99

SF/117259.51535-99

porque essa é uma obrigação do Incra. Além disso, exige a expedição de regulamento para tratar de aspectos técnicos da individualização, tais como uso de GPS, etc.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017



**Senador Paulo Rocha**

**PT/PA**